REGULAMENTO (CEE) Nº 1457/86 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 (2), e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 22º e o nº 2 do seu artigo 24º *A*,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que, aquando da fixação dos preços indicativos e dos preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol, é necessário ter em conta não só os objectivos da política agrícola comum, como também a contribuição que a comunidade pretende prestar ao desenvolvimento equilibrado do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 1 do artigo 24º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que os preços das sementes de colza, de nabita e de girassol devem ser fixados para determinadas qualidades-tipo; que é conveniente que estas sejam estabelecidas tendo em conta as qualidades médias das sementes colhidas na Comunidade; que, para as sementes de colza e de nabita, a qualidade definida para a campanha de 1985/1986 corresponde a estas exigências e pode, portanto, ser mantida para a campanha de 1986/1987; que, para as sementes de girassol, a qualidade definida para a campanha de 1985/1986 pode ser mantida para a campanha de 1986/1987, com excepção do teor em óleo, que deve ser majorado;

Considerando que o bónus a aplicar aos preços indicativos e de intervenção para as sementes de colza e de nabita «duplo zero» deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 24º *A* do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu, nestes países, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, de acordo com o nº 1 do artigo 70º e o nº 1 do artigo 238º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis e portugueses dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol são fixados da seguinte forma:

a) Preço indicativo para as sementes de colza e de nabita:
   — 46,41 ECUs/100 kg para a Comunidade a Dez,
   — 40,89 ECUs/100 kg para Espanha,
   — 46,41 ECUs/100 kg para Portugal;

b) Preço de intervenção para as sementes de colza e de nabita:
   — 42,15 ECUs/100 kg para a Comunidade a Dez,
   — 36,63 ECUs/100 kg para Espanha,
   — 42,15 ECUs/100 kg para Portugal.

c) Preço indicativo para as sementes de girassol:
   — 58,35 ECUs/100 kg para a Comunidade a Dez,
   — 42,83 ECUs/100 kg para Espanha,
   — 58,35 ECUs/100 kg para Portugal;

d) Preço de intervenção para as sementes de girassol:
   — 53,47 ECUs/100 kg para a Comunidade a Dez,
   — 37,95 ECUs/100 kg para Espanha,
   — 53,47 ECUs/100 kg para Portugal.

Artigo 2º

Os preços indicados no artigo 1º referem-se a sementes a granel, de qualidade sã, leal e comercializável:

a) Com 2 % de impurezas e, para sementes tais quais, 9 % de humidade e 40 % de óleo, para as sementes de colza e de nabita;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) Ver página 8 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 16.
(4) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(5) JO nº C 118 de 20. 5. 1986, p. 1.

b) Com 2 % de impurezas e, para sementes tais quais, 10 % de humidade e 44 % de óleo, para as sementes de girassol.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987, o bónus a aplicar aos preços indicativo e de intervenção das sementes de colza e da nabita «duplo zero» é fixado em 1,25 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável:
— a partir de 1 de Julho de 1986, no que diz respeito às sementes de colza e de nabita,
— a partir de 1 de Agosto de 1986, no que diz respeito às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN